



1684/2021

1684

Folha n.º	no proc.
de 20	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
27 / 04 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o Boletim Escolar Eletrônico, no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão disponibilizar o Boletim Escolar Eletrônico, contendo dados como notas, frequência e observações acerca do comportamento do aluno, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Educação, na "internet".

§ 1º O Poder Executivo deverá proporcionar os recursos técnicos necessários para viabilizar a implantação do Boletim Escolar Eletrônico.

§ 2º - As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão fornecer aos pais ou responsáveis pelos alunos, no momento da matrícula,

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

informações sobre como proceder para acessar ao Boletim Escolar Eletrônico, inclusive sobre a utilização de senha confidencial, para acessar aos dados nele contidos.

Art. 2º As escolas da Rede Municipal de Ensino ficarão responsáveis pela alimentação do banco de dados com as informações para geração de Boletim Escolar Eletrônico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto em questão julgamos de suma importância uma vez que o boletim escolar funciona como um indicador do rendimento escolar do aluno na instituição de ensino que frequenta.

Nele consta as notas específicas de cada matéria e quantitativo de frequência em cada disciplina. Por isso é fundamental que os pais ou responsáveis possam acompanhar o desempenho dos alunos, em especial com relação às notas e faltas, por meio do sistema eletrônico, ferramenta tão atual e de fácil acesso.

Na dificuldade as vezes dos pais ou responsáveis de participarem das reuniões por motivo de trabalho ou de força maior, o boletim escolar eletrônico se faz uma ferramenta importante para o acompanhamento dos alunos em seu desempenho escolar.

04
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Plenário dos Autonomistas, 16 de abril de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

01

PROC. Nº 1684/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 361, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o boletim escolar eletrônico, no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, uma vez que interfere no sistema público de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1684/21

Além do mais, a propositura do nobre Edil, atribui diversas obrigações à Secretaria Municipal de Ensino, invadindo a competência do Poder Executivo.

Pretensão semelhante já fora apreciada pelo Poder Judiciário, entendendo pela inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos'. II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000359-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 16/03/2015)

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1684/21

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

A usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1684/21

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de maio de 2022


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:


Ver. Getúlio de Carvalho Filho


Ver. Mathias Lothaller Gianello


Ver. Américo Scucuglia Junior


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 03.05.22